



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR/

Sessão de 15 junho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.799

Recurso nº 50.081 - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1983 e 1984

Recorrente DISBEL - DISTRIBUIDORA IDEAL DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: Tratan-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo faz coisa julgada no processo decorrente, por ter-se por confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISBEL - DISTRIBUIDORA IDEAL DE BEBIDAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de junho de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

OBI DAMASCENO FERREIRA

- PROCURADOR DA DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO AL-

V.V.

1

VES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN.

10/10/1988

10/10/1988



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-000.561/87-05

RECURSO Nº: 50.081

ACÓRDÃO Nº: 101-77.799

RECORRENTE: DISBEL - DISTRIBUIDORA IDEAL DE BEBIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISBEL - DISTRIBUIDORA IDEAL DE BEBIDAS LTDA., com sede em Leopoldina-MG recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora-MG, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social, consubstanciada no Auto de Infração de fls.01, deduzida do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1983 e 1984 (PIS/DEDUÇÃO), exigido através do Processo Fiscal nº 10640-000.562/87-60, do qual este decorre, com fulcro nos artigos 645, 676, III e 678, II, do RIR/80 e art. 74 e 86 da Lei nº 7.450/85 e multa prevista no art. 4º do Dec.-lei nº 2.052/83 c/c item II da Portaria MF nº 01/84.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 06/08, tendo a interessada alegado, resumidamente, que as despesas operacionais glosadas pelo fisco no processo principal correspondiam a serviços efetivamente prestados pela pessoa jurídica EMPRESA DE CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A ECAP, e eram necessários à atividade desenvolvida pela empresa, nos termos do art. 191 e §§ do RIR/80, e que a administração tributária já se manifestara, através do Parecer Normativo CST nº 32/81, no sentido de que serviços da natureza dos que foram prestados pela referida pessoa jurídica são necessárias à atividade correlata.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 65/66, ao manter integralmente a exigência:?

ACÓRDÃO Nº 101-77.799

"Conforme decisão proferida no processo matriz através da Decisão JUIFOR/DIVTRI nº 10640-292/87, apensada às fls. 61/64, a exigência fiscal foi julgada totalmente procedente, sendo consideradas improcedentes as alegações apresentadas pela Pessoa Jurídica no referido processo.

Como o presente processo decorre do processo matriz nº 10640-00.562/87-60, deverá persistir o lançamento ora questionado, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre eles."

Segue-se às fls. 69/70 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões apresentadas na peça impugnatória, lidas em Plenário.

É o relatório.

7.

clm

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10640-000.561/87-05
Acórdão nº 101-77.799

V O T O

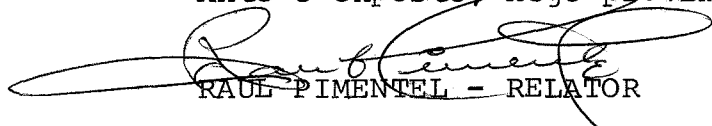
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimo da leitura do relatório, trata-se de cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social de duzida do Imposto de Renda dos exercícios de 1983 e 1984.

Examinando o recurso nº 92.083 interposto pela interessada nos autos do Processo Fiscal nº 10640-000.562/87-60, através do qual exigiu-se-lhe o Imposto de Renda dos exercícios mencionados acima, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-77.542, de 23.02.88, negou-lhe provimento.

Mantida, pois, a tributação no processo matriz, é de se manter a exigência no processo decorrente, por ter-se por confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

